

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANDRESSA BORGES DE OLIVEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NOS CASOS
DE DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

**RUBIATABA/GO
2021**

ANDRESSA BORGES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NOS CASOS
DE DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro
Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO
2021**

ANDRESSA BORGES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NOS CASOS
DE DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro
Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor (a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor (a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, por me permitir e me conduzir a chegar até esse momento significante para mim. A minha família que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos que precisei, por cada incentivo e apoio, por isso agradeço de coração os meus pais Ilda e Otair, meus maiores exemplos. A minha irmã Eduarda que sempre esteve junto comigo lutando para o que fosse preciso, agradeço por todo amor e carinho. Ao meu esposo Flayder que incontestavelmente esteve sempre presente nessa trajetória acadêmica, me incentivando, dando conselhos e me inspirando a lutar e alcançar meus objetivos, enfim agradeço pelo amor e pela força que sempre me deu. Elevo também meus agradecimentos à minha orientadora, Professora Mestra Nalim por todo empenho dedicado, pela disponibilidade e compromisso em me ajudar a fazer o melhor por este trabalho.

EPIGRAFE

“Para se adotar uma criança é imprescindível a apresentação de inúmeros documentos, para fazê-la, nenhum”. Josemar Bosi.

RESUMO

Essa monografia possui o intuito de examinar o comprometimento civil em relação a desistência do processo de adoção após o estágio de convivência. O objetivo geral é identificar se diante da desistência a adoção o menor poderá ser ressarcido por causa dos danos morais causados a ele pelos pretendentes a adoção. Para isso, efetuou-se estudos doutrinários e jurisprudenciais nos Tribunais do país, envolvendo o período de 2016 a 2020, com finalidade de averiguar os parâmetros das providências que asseguram (ou não) a condenação dos pais adotivos diante da desistência da de adoção logo após o período de coabitação, considerando todas as expectativas geradas na criança deve ser considerado a decepção do menor. É alarmante o crescimento da quantidade de ocorrências de devoluções de adolescentes e crianças, no decorrer do período de coabitação, em procedimentos de adoção. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, o estudo também será orientado pela doutrina e pela jurisprudência. Encontrou-se nesse estudo que os pretendentes a adoção podem ser responsabilizados pela desistência a adoção sempre que ficar comprovado os danos psicológicos a criança.

Palavras-chave: Adoção. Convivência. Danos. Desistência. Indenização.

ABSTRACT

This monograph is intended to examine the civil commitment in relation to giving up the adoption process after the coexistence stage. The general objective is to identify whether, in the event of giving up the adoption, the minor can be compensated because of the moral damages caused to him by the applicants for adoption. For this, doctrinal and jurisprudential studies were carried out in the country's Courts, involving the period from 2016 to 2020, in order to investigate the parameters of the measures that ensure (or not) the conviction of adoptive parents in the face of the withdrawal of adoption soon after the period of cohabitation, considering all the expectations generated in the child, must be considered the minor's disappointment. The increase in the number of occurrences of discards of adolescents and children, during the period of cohabitation, in adoption procedures is alarming. The research method used is deductive, the study will also be guided by doctrine and jurisprudence. It was found in this study that applicants for adoption can be held responsible for giving up the adoption whenever psychological damage to the child is proven.

Keywords: Adoption. Coexistence. Damage. Abandonment. Indemnity

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
P.	Página

LISTA DE SÍMBOLOS

/ Barra

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
2. A ADOÇÃO - NOÇÕES HISTÓRICAS	Error! Bookmark not defined.
2.1. Evolução da adoção	Error! Bookmark not defined.
2.2. A adoção sob o enfoque do Código Civil.....	20
2.3. O Eca e sua previsibilidade sobre a adoção.....	21
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA	25
3.1. Conceito e espécies de responsabilidade civil	25
3.2. Pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.....	27
3.2.1. Nexo de causalidade.....	28
3.2.2. Conduta culposa do agente	30
3.2.3. Dano	31
3.3. Responsabilidade civil objetiva e o abuso de direito	33
4. ADOÇÃO: POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELA EXPECTATIVA GERADA AO MENOR DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	35
4.1. Principais entraves relacionados a adoção.....	35
4.1.1. Trâmites legais	37
4.2. O estágio de convivência como requisito para a adoção	38
4.3. Desistência da adoção durante o período de convivência	40
4.4. A expectativa gerada do menor.....	41
4.5. A visão dos tribunais sobre a possibilidade de indenização pela devolução da criança após o estágio de convivência	43
CONCLUSÃO.....	48

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência, é o tema dessa monografia. O tema pretende discutir sobre a possibilidade da reparação civil diante da desistência da adoção, o que é comum, mas muitas pessoas desconhecem.

O estudo se baseia na literatura bibliográfica, e, portanto, será analisado apenas as questões da adoção e o processo de desistência que ocorreram no território do Brasil, ainda que outros ordenamentos tenham influenciado a legislação vigente. Portanto, o estudo se estabelecerá a partir das decisões no âmbito brasileiro, compreendendo o estudo entre 2016 a 2020.

É importante mencionar que o estudo se limitará as questões jurídicas, dispensando, portanto, a análise do aspecto econômico, psicológico, social, religioso ou cultural. Embora compreenda-se que a temática esteja relacionada a outras questões, o trabalho se restringirá apenas ao estudo normativo sobre o processo de adoção, e a possibilidade de responsabilizar o adotante que desiste da adoção, causando abalo moral e afetivo no adotado.

O presente trabalho tem como base a seguinte problemática: há a possibilidade de haver responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência?

A hipótese é de que a responsabilização civil do pretendente a adoção deve ocorrer para preservar a criança que já tinha a expectativa de ser adotada. Sabe-se que várias crianças e adolescentes aguardam pela adoção, e, que o estágio de convivência além de ser uma oportunidade para o conhecimento, traduz na criança a realização de vários sonhos, como o de ter um lar.

Constitui objetivo geral desse trabalho, analisar a possibilidade de responsabilização civil pelos adotantes em caso de desistência da adoção. Já os objetivos específicos são: discutir o conceito de adoção, demonstrar como ocorreu o processo histórico, analisar os requisitos estabelecidos pela lei, verificar os preceitos gerais para o estágio de convivência, explanar sobre a adoção no Brasil, esclarecer as regras do Estatuto da Criança e Adolescente sobre a adoção, estudar o princípio da melhor proteção da criança, investigar a

possibilidade de aplicar a responsabilidade civil nos casos em que o adotante desiste da adoção.

O tema, considerado relevante diante das questões atuais do procedimento de adoção no Brasil, propõe um estudo mais detalhado sobre o processo histórico, e toda evolução normativa sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, o trabalho será construído a partir do método dedutivo com apoio da pesquisa bibliográfica e jurisprudências. Pretende-se desenvolver o estudo sobre a adoção e a possibilidade de responsabilizar o pretende pela desistência após o estágio de convivência com o menor.

Utiliza-se, dentre as principais referências da doutrina brasileira, o livro de Marcos Bandeira que discorre sobre a adoção na prática forense, as lições de Maria Helena Diniz serão recepcionadas pelo presente trabalho, assim como a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho que fala sobre a responsabilidade civil.

Para tanto, a monografia se apresenta em três capítulos. No primeiro capítulo se discute os seguintes tópicos; a adoção – noções históricas; evolução da adoção; a adoção sob enfoque do código civil; o Eca e sua previsibilidade sobre a adoção. No segundo capítulo o estudo será dirigido à responsabilidade civil versando dos pressupostos exigidos para sua aplicação e o enfoque da responsabilidade civil no direito de família, e no terceiro capítulo, será abordada a possibilidade de indenização por dano moral como consequência da desistência da adoção durante o estágio de convivência, e por fim expor a visão dos tribunais brasileiros acerca do tema.

A justificativa é que milhares de crianças aguardam em um lar provisório, o qual na maioria das vezes são casas de abrigos especializadas e providenciadas pela prefeitura e assistência social para abrigar as crianças que não tem família, que as perderam, ou que os pais tenham sido destituídos do poder familiar por uma decisão da justiça.

A importância dessa temática ultrapassa os interesses normativos, alcançando assim, a toda sociedade, principalmente as crianças e adolescentes que aguardam pela adoção. Conforme assegura a própria Constituição, é direito de todas a habitação, no entanto, para algumas pessoas, em especiais as crianças, esse direito constitucional somente será consolidado por meio da adoção.

Além de ser um tema relevante, apresenta pontos inexploráveis, e, portanto, pode oferecer uma visão sob outro ângulo da adoção. Esse estudo poderá auxiliar outras pessoas que buscam informação sobre o tema, principalmente pela desistência após o estágio de convivência não ser tão debatido como deveria ser.

Por tais razões, é que se estimula o presente estudo, haja vista que a desistência provoca nos menores inestimáveis abalos, além disso, faz a criança sentir rejeitado por todos. Ademais, as crianças são consumidas pelas expectativas de terem um lar, uma rotina ao lado de uma família, e, através de um formulário de desistência, os possíveis pais retiram isso do menor sem nenhum esforço.

Considerando as cicatrizes que podem ser causadas pela desistência da adoção, justifica-se o presente estudo, esperando encontrar respostas sobre a possibilidade de responsabilização civil dos candidatos à adoção devido os danos causados na criança após a desistência da adoção.

2. ADOÇÃO – NOÇÕES HISTÓRICAS

Este capítulo tem por fito elucidar sobre aspectos históricos e conceituais sobre a adoção. Num primeiro momento explana-se sobre a evolução histórica do instituto da adoção para demonstrar como ocorria o processo durante as várias civilizações da humanidade, dissertando acerca de sua importância bem como destacar a adoção sob perspectiva do Direito Brasileiro na atualidade.

A finalidade da adoção é desconstituir relações sobre a descendência de uma criança e criar outro vínculo familiar através de uma nova família. Ainda que existam outros conceitos normativos e doutrinários sobre o instituto da adoção, em resumo, pode-se dizer que representa uma nova chance de vida e de afeto a vida da criança ou do adolescente desamparados pelos pais biológicos.

Com base nas fontes bibliográficas, normativas e da jurisprudência, procurou-se observar as inovações transportadas pelo progresso jurídico acerca da adoção no território brasileiro, como por exemplo, será analisado a Lei 13.509/2017 que orienta os utilizadores do direito sobre o assunto. Ademais, cumpre esse capítulo a função de abordar a adoção sob uma perspectiva do direito civil.

2.1. EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO

Nesse tópico será apresentada pontualmente aspectos sobre a evolução da adoção. É relevante informar, que a adoção é um instituto antigo, ao contrário de que muitas pessoas pensam a adoção também já presente nas civilizações mais antigas da história, iniciou-se junto da religião lá nos antepassados.

Apura-se com o livro de direito civil, volume 5, do honrado doutrinador Flávio Tartuce (2016), que quando Moises foi deixado por sua genitora que receava a morte de seu filho pelo rei Faraó, a criança foi abandonada as margens de um rio, ficando o recém-nascido à mercê da própria sorte, no entanto, foi posteriormente encontrado e adotado pela filha de Faraó.

Essa passagem representa a primeira história de adoção registrada. No entanto, existem outras narrativas que garantem que a adoção já ocorria há muitos anos atrás. Outro exemplo, é a história de Sófocles, que foi adotado e depois se apaixonou por sua mãe adotiva,

esse trágico relato terminou com a morte do pai adotivo. Há também os relatos memoriais da adoção de Hércules, que segundo a mitologia romana, ele foi criado por outra mulher no lugar de sua mãe.

Por longos anos, Madaleno (2015) narra que a adoção era usada apenas para atender os anseios de casais que não tinham filhos, na verdade, a adoção nunca representou uma preocupação com a criança crescer sem um lar, portanto, em épocas bem remotas a adoção era usada apenas para satisfazer os interesses de casais que ainda não tinham filhos por problemas como a esterilidade.

Em Roma, Madaleno (2015) conta que não existia a adoção da forma como a sociedade conhece hoje. No entanto, ela se concretizava através de uma cerimônia, e nesse ato ficava estabelecido que a criança não poderia mais ter vínculos com a família biológica, devendo construir laços com sua nova família. Ou seja, a partir da solenidade havia a ruptura total do contato do menor com os antigos pais.

A adoção na Idade Média não era aprovada pela igreja. Assim, quase não haviam casos de adoções, nesse período, a adoção só ocorria para favorecer uma família sem filhos que precisavam deixar seus bens e heranças.

O Imperador Francês Napoleão Bonaparte estabeleceu, relata Barbosa (2015), durante seu reinado que para adotar as pessoas deveriam ter mais que cinquenta anos de idade, e não poderiam também ter filhos biológicos. As regras de Bonaparte, estabeleciam que o adotado tinha que ter uma diferença de 15 anos pelo menos, e, ainda que se o adotante fosse casado precisaria da permissão de seu esposo ou esposa.

O sistema de lar adotivo foi criado no século XIX. As pessoas sem condições econômicas, ou mulheres que fossem mães solteiras, poderiam deixar seus filhos nesse lar. A criança deveria ter entre sete e vinte e um ano de idade. Com a reestruturação da família, os pais poderiam busca-los no abrigo. No entanto, ainda que o nome do lar fosse “adotivo”, não era permitida a adoção dessas crianças. (MARCÍLIO, 2018, p. 24).

De acordo com Tartuce (2016, p. 51) o Código Civil Francês foi utilizado como modelo do instituto da adoção para países da Europa e para os países das Américas, deve ter servido como forma de influência para que novos códigos referentes a adoção fossem elaborados.

Acrescenta Camargo que as casas de apoio eram importantes para ajudar com as crianças abandonadas:

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem 'tornar úteis ao Estado' essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvaguardar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. 'Sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm nada a perder'. (CAMARGO, 2015, p. 25).

Outra instituição de abrigo criada para crianças abandonadas foi a “Roda dos Expostos”, ali, viviam crianças que eram deixadas nas ruas, que contavam com a doação de leite materno. A finalidade dessa instituição era colaborar para o desenvolvimento da criança, para que não ela se sentisse rejeitada.

A identidade das pessoas que abandonavam os menores era preservada pela Roda dos Expostos, que foi criada justamente para que os genitores não fossem reconhecidos, funcionando assim: “de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar”. Dessa forma o guarda era comunicado sobre o abandono de um recém-nascido e que seus pais não estavam mais no loca. (MARCÍLIO, 2018, p. 24)

Com o advento do Código Civil de 1916 a adoção tomou novos contornos. Passou a ser tratado como um negócio jurídico que somente poderia ocorrer através de uma solenidade. Por meio de uma escritura pública se findava o processo de adoção, que deveria ter a permissão das partes envolvidas.

Ainda pelo Código Civil de 1916, o maior de dezoito anos de idade poderia apresentar-se para a adoção, mas se fosse incapaz somente poderia acontecer com através da representação. Por se tratar de um negócio jurídico era admissível a dissolução se as partes estivessem de acordo. (BRASIL, 1916).

Outra norma do antigo Código Civil é que os adotantes deveriam ser casados, recebendo assim a transmissão do pátrio poder ao adotante. Destarte, o Código previa ainda que a finalidade da adoção era a perpetuação da unidade familiar, e, por isso, estabeleceu uma diferença de idade entre adotante e adotado para não gerar nenhuma controvérsia e a criança ser tratada como se fosse filho natural. (DINIZ, 2015).

Com a promulgação da Lei nº. 3.133 em 1957 algumas mudanças foram recebidas pelo instituto da adoção. A legislação trouxe um caráter inovador, reconhecendo maior valor

ao ato de adotar, e, por isso, tornou mais simples o procedimento. Pela lei supracitada, a pessoa poderia adotar sem aquele empecilho de já possuir um filho biológico.

A Lei nº. 3.133/57 também entendeu que o maior interessado era a criança e que através da adoção o menor poderia ter uma família, mesmo que na época ainda não se reconhecia a equiparação ao filho biológico, e, portanto, ele não faria parte do rol de herdeiros no caso da morte dos pais adotivos.

Outra modificação pela lei, foi que ela ajustou a idade, antes o adotante teria que ter 50 anos e agora era possível adotar se tivesse 30, no entanto, aumentou a diferença de idade entre ambos para 16 anos.

A nova legislação criada no ano de 1957 estabeleceu que os adotantes deveriam viver em matrimônio há pelo menos 5 anos. A adoção tinha que ser resolvida por através da escritura pública, autorizando o curador ou tutor adotar o menor se fosse de sua vontade. Percebe-se assim que na época o procedimento já era revisto de formalidades para sua validação.

Não obstante, a adoção por estrangeiros foi regulamentada sendo admitida sem nenhuma objeção, e também não era necessário fazer o desligamento da criança com a família biológica. (BRASIL, 2002).

Em 1965 foi criada a Lei 4.655 que fez uma pequena e importante mudança na legislação. A lei reconhecia os filhos adotados como legítimos, oferecendo uma proteção sobre sua condição, surgindo o termo legitimação adotiva, com ela não poderia se estabelecer diferenças entre os filhos biológicos ou adotados.

Considerando toda essa evolução legislativa sobre a adoção, e sua importância para a preservação dos direitos e bem-estar da criança e do adolescente, o doutrinador Rizzardo (2014, p. 83), comenta que através do surgimento da Lei 4.655/1965 novos direitos foram reconhecidos, como por exemplo, equiparou-se o filho adotivo ao filho de sangue, e, assim, os direitos passaram a corresponder igualmente independente se criança era ou não adota.

Dessa forma, o filho adotado conquista os mesmos direitos e obrigações do filho biológico, entretanto, para legitimação de uma criança como filho o casal precisaria passar por um grande processo revestido de burocracia, o que acaba com o interesse dos pais em legitimar seus direitos.

De acordo com Marcílio (2018), no ordenamento jurídico do Brasil, passou nessa época de 1965 a ser autorizada duas formas de adoção, a simples e a plena, sem muitas

diferenças entre ambas. A adoção era reservada as crianças que estavam em situação irregular, ou seja, aos menores abandonados em rua.

Para Granado (2010) com a vigência da Lei nº 6.697/79 instituiu-se o Código de Menores, trazendo a adoção plena em vez da adoção condicional do CC/16, “substituindo a legitimação adotiva da Lei 4.655/65 que foi expressamente revogada e também admitiu adoção simples, regulada pelo Código Civil”.

Anos após, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei 8.069/90, que também ficou conhecido como ECA. Essa lei, representou todos os anseios e amparos legais aos menores de idade, fixando os direitos através de uma legislação específica para cuidar das crianças e adolescentes.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) houve a revogação do Código dos menores (Lei nº. 6.697/1979), já que ele pouco contribuiu para a proteção das crianças.

Sob o prisma de Tartuce, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na verdade, representa:

Em suma, o que se percebe é que a matéria de adoção, relativa a menores e a maiores, passou a ser consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme apontam Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre, —encerra-se a discussão existente em torno de se determinar qual é o documento legal regente das adoções. A partir de agora, todas as adoções, sejam de criança, adolescentes e adultos, serão regidas pelo Estatuto, guardadas as particularidades das adoções de adultos. A nova lei representa mais uma tentativa de decodificação, ou seja, de retirada dos institutos privados do Código Civil. Todavia, não deixa de causar certo espanto, uma vez que uma típica norma de proteção de vulneráveis – o ECA – passa a regulamentar interesses de adultos, o que é criticável, do ponto de vista técnico-metodológico e estrutural. (TATURCE, 2016, p. 465).

Pode-se dizer que a legislação voltada a proteção da criança e do adolescente foi toda alterada expondo uma abrangência maior de direitos e de proteção ao menor. Uma das principais mudanças foi a denominação de criança em que o Eca fez questão de estabelecer que corresponde a pessoa até doze anos de idade incompleto, enquanto adolescente é aquela que tem entre doze e dezoito.

A adoção passa a ser tratada diferente pelo ECA de início, o referido Estatuto já indicou que a adoção ocorreria de forma pela, sem distinção, para preservar o menor. O Eca preocupou-se também em assegurar se a criança não poderia mais viver com a família biológica, respeitando esse processo de mudança.

2.2. A ADOÇÃO SOB ENFOQUE DO CÓDIGO CIVIL

O processo de adoção é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código de Processo Civil, pela Lei 13.509/2017 que institui a Lei de adoção e também pelo Código Civil. Veja-se que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra revestido de normas para tratar da adoção, reforçando ainda mais a proteção da criança ou adolescente para que ela possa ser colocada em família substituta.

Ademais, Diniz (2015, p. 593), informa que “a finalidade da adoção nada mais é que: dar filhos àqueles quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado”. Isto é, a autora entende que a adoção é usada suprir todo conforto que uma família pode oferecer a uma criança.

Como já mencionado previamente, para a efetivação da adoção a lei exige o cumprimento de alguns requisitos, os quais devem ser observados para a proteção da criança ou adolescente.

A perspectiva civil a adoção está prevista em diversos dispositivos do Código Civil (2002) como no artigo 1.596 que defende: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Esclarece o Código Civil em seu art. 1.618 que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em sequência, o art. 1.619 narra que “A adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13.07.1990”.

Conforme artigo 1.635, o poder familiar será extinto: II - pela emancipação, nos termos do art. 5º o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção, ou por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Já o Art. 1.638 comenta que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

No que tange os requisitos, os autores Rossato, Lépre e Sanches (2017, p. 82) narram que: “os requisitos subjetivos são, a idoneidade do adotante; motivos legítimos para adoção, que se traduz no desejo da filiação; e reais vantagens para o adotando”.

Dessa forma, o art. 1.619 aduz: a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente”. Portanto, o artigo 1.619 do Código Civil, também enfatiza as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2002).

Esclarece o doutrinador Cavalieri Filho (2014) que, além disso, a idade é um requisito para a adoção, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente informa em seu art. 42, §3º, que o adotante deve ter 16 anos de diferença do adotado. A observação dessa diferença é indispensável para a realização da adoção.

De acordo ainda com o Código Civil de 2002: art. 1.763. Cessa a condição de tutelado: I - com a maioridade ou a emancipação do menor; II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Portanto o Código Civil vigente (2002) comporta o instituto da adoção destacando alguns pontos já elencados pelo Eca, mas os tornou mais claros, para que sejam observados em um processo de adoção.

2.3. O ECA E SUA PREVISIBILIDADE SOBRE A ADOÇÃO

Durante muitos anos os menores eram desprovidos de qualquer proteção jurídica no país, pode-se dizer que havia apenas comentários rasos sobre a situação irregular do menor.

No entanto, toda essa conjuntura foi modificada com a publicação da Constituição Federal em 1988, e do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente que juntos movimentaram-se em direção a proteção integral dos menores independente de sua situação.

Nesse ritmo, alguns princípios foram essenciais para a concretização e solidez dos direitos das crianças e adolescentes, como é o caso do princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Esses princípios foram de uma importância extrema para orientar a legislação sobre as necessidades básicas de uma criança, não só em relação ao processo de adoção, mas de todo o seu desenvolvimento.

Já no artigo inaugural o Eca menciona: art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

A proteção integral está fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente, da mesma forma como foi preconizado na Convenção Universal dos Direitos da

Criança e do Adolescente (CUDCA), conforme observa o doutrinador Sanches (2012, p. 95): “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

Foi desse contexto publicado pela Convenção que nasce a aspiração para o constituinte originário criar o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo semelhantemente sobre a proteção integral aos menores.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990) para Sanches:

Apresenta um capítulo específico sobre as medidas específicas de proteção que devem ser observadas como prerrogativas dos menores de idade, cabendo destacar o art. 100, parágrafo único, inciso II: “proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares. (SANCHES, 2012, p. 96-97).

Acerca do princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, Antônio Costa explica que tais princípios:

Afirmam o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos. (COSTA, 2015, p. 14).

Desse modo, os menores são reconhecidos como detentores de direitos específicos que alcançam mais que os direitos fundamentais da pessoa humana.

A adoção está prevista no Eca a partir do artigo 39, o qual dispõe que a adoção será regida pelo estatuto. Em sequência, o § 1º determina que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Não é admitida a adoção por procuração nos termos do §2º do art. 39. Do mesmo modo, instituiu que: Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do

pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Já nos termos do art. 41 do Eca (1990), a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Sem sequência, o §1º do artigo supracitado entendem que: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”. Ou seja, o vínculo de filiação restará configurado na hipótese de o padrasto adotar seu enteado, ou da madrasta adotar seu enteado.

Já o 2º do art. 41 do Eca (1990): “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”. Isto é, os efeitos sucessórios far-se-ão presentes após a adoção.

As pessoas que podem adotar estão dispostas no art. 42, assim, podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. No entanto, o ECA (1990) proíbi a adoção por parte de irmãos: § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Não obstante, o Eca determina ainda sobre a adoção conjunta: § 2º para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Acerca da diferença de idade, prevê o Estatuto (1990) que: § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Logo em seguida o § 6º do Eca informa que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Ou seja, para o Estatuto a sentença reconhecendo a adoção pode ocorrer depois que o adotante falecer, e, isso não representa objeção.

Não obstante, o art. 43 do Estatuto deixou claro que somente será deferida a adoção quando ficar comprovado no processo de adoção que isso proporcionará realmente benefícios ao adotado.

Vejam os art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. A norma quer garantir o posicionamento dos pais biológicos, para que fique constatado a sua certeza.

Entretanto, conforme informa o parágrafo primeiro se os pais forem desconhecidos o consentimento em relação a adoção do menor será dispensada. Já nos termos do parágrafo segundo, se o adotando já tiver 12 anos de idade o consentimento dos pais biológicos não será mais necessário.

Nos termos do Eca, art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Ou seja, através da sentença será declarado o vínculo da adoção, a qual deverá ser escrita em uma certidão. É importante mencionar que nos termos do §1º, o nome dos pais adotantes constará no respectivo registro da criança.

Nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de todas as questões referentes ao processo de adoção, e, isso representou um grande avanço normativo, pois, foi possível reunir em um único estatuto todas as previsões legais referentes a criança e ao adolescente.

No entanto, após a promulgação do ECA, foram necessários alguns ajustes principalmente em relação a adoção e ao procedimento, sendo posteriormente regulamentada pela Lei 13.509 promulgada em 22 de novembro de 2017 a qual será estudada no próximo capítulo.

Existem uma série de requisitos necessário para a adoção que serão investigados e estudados no próximo capítulo da monografia. Por ora, é importante estabelecer que o Eca é a norma criada para proteger especificamente os direitos das crianças e adolescentes, representando uma grande conquista normativa para os menores a proteção dos menores.

Concluindo esse capítulo, atesta que toda a percução histórica foram fundamentais para a solidificação dos direitos reconhecidos atualmente pelo ordenamento brasileiro em vigor. Constata-se ainda pelo presente estudo que o instituto da adoção passou a ser voltado ao bem da criança e do adolescente.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Será tratado nesse capítulo sobre a responsabilidade civil. O estudo será voltado a uma análise acerca do direito de família. Toda essa construção teórica desenvolvida aqui será usada para ao final da monografia chegar a uma conclusão acerca da responsabilidade civil sobre a adoção nos casos de desistência durante o estágio de convivência no ordenamento jurídico brasileiro.

Os principais assuntos que serão debatidos nesta seção serão sobre o conceito de responsabilidade civil, os requisitos e pressupostos de responsabilidade, o nexo de causalidade, o dano, e também será explanado sobre a responsabilidade civil objetiva e o abuso de direito. Diante da temática apresentada torna-se imprescindível o estudo da responsabilidade civil no âmbito do direito de família.

3.1. CONCEITO E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

De modo geral entende-se por responsabilidade civil uma obrigação que alguém tem em compensar outra pessoa devido um dano que lhe foi causado. Essa compensação ocorrer através da indenização, um pagamento em pecúnia, como maneira encontrada pela legislação em vigor para recompor o prejuízo da vítima, seria uma forma de amenizar o dano que a outra pessoa sofreu.

Normalmente essa compensação ocorre através do pagamento em dinheiro. A quantia fixada a título de indenização é estipulada pelo juiz, representando uma maneira em que a pessoa cumpre sua responsabilidade civil. É importante dizer que o dano provocado pode ser tanto sobre a integridade física, quanto a honra ou ao patrimônio de determinado indivíduo.

Ao analisar o tema, o autor José de Aguiar Dias (2016) determina que a responsabilidade civil deriva-se de uma concepção extensa, levando em conta que toda conduta do homem sugere uma responsabilidade, assim tanto as ações quanto suas omissões caso venha trazer prejuízos a uma pessoa deve ser reparado, é por isso que cabe o instituto da responsabilidade civil, que tem a finalidade de impor ao agente que repare a vítima com seus prejuízos.

O Código Civil (2002) estabeleceu no artigo 927 que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por esse assunto, assim se manifesta o doutrinador Venosa, em relação a responsabilidade civil, o autor já informa que a finalidade é o cumprimento da responsabilidade obrigacional:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com a consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. (VENOSA, 2016, p. 01).

Ante o exposto, surge no ordenamento jurídico do Brasil, a responsabilidade civil justamente para reembolsar a pessoa que sofreu lesão, seria uma maneira de reverter toda situação para que se aproxime o máximo possível de como era antes de ter o dano, desfazendo assim os prejuízos., por causa disso, é aplicado a responsabilidade civil que orientará o pagamento dos danos por meio de uma indenização.

Diante dessa discussão, Lutzky (2017, p. 41) elucida sobre a finalidade da responsabilidade civil é recuperar o quanto for possível o dado decorrente, assim, o autor esclarece que: “Aponta-se, então, como função da responsabilidade civil, a de reparar, da maneira mais completa possível, o dano decorrente, em regra, de um ato ilícito, buscando, sempre que realizável, a restituição na integralidade.”

Nos dizeres da doutrinadora Maria Helena Diniz (2015, p. 873-874), sobre a: “responsabilidade civil passa existir diante do dever que alguém tem em reparar uma ação, podendo ser um dano material ou moral”. Assim, diante do prejuízo causado a outrem a pessoa responderá civilmente por suas atitudes, e será por meio do pagamento em pecúnia que sua responsabilidade será cumprida.

A responsabilidade civil, conforme narra Cavalieri Filho (2019, p. 14-15) serve para: “Designar o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico”. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A responsabilidade civil manifesta a intenção de uma obrigação que determinada pessoa tem em reparar o dano provocado a um terceiro por causa de uma ação ou omissão. Sendo assim, sempre que um indivíduo agir ou deixar de agir e isso implicar em um prejuízo a outra pessoa ele estará perante o ordenamento jurídico em vigor obrigado a restituir a vítima.

Posto isto, com todos os apontamentos sobre a responsabilidade civil capta-se que ela é usada para ajudar a sociedade a cumprir com suas responsabilidades em relação a terceiros, bem como para evitar que as pessoas fiquem em prejuízos por uma conduta da outra. Em razão disso, surge o dever de indenizar uma pessoa pelos prejuízos causados a outrem.

3.2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Pela doutrina de Cavalieri Filho (2019, p. 18), interpreta-se quais são os tipos de pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o autor, são eles: a conduta culposa do agente, o dano e o nexo de causalidade. Os pressupostos da responsabilidade civil foram organizados para que seja possível identificar se a conduta humana enseja ou não na responsabilidade civil, e, por isso, deve ser observado a conduta culposa do agente, o dano e por fim o nexo de causalidade.

Desse modo, Cavalieri Filho (2019, p. 18) considera os pressupostos a conduta, o dano e o nexo causal: “Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.” Ou seja, todos os elementos devem estar presente para caracterizar a responsabilidade civil nos moldes do Código Civil.

Sendo assim, a expressão “conduta do agente”, alcança diz respeito a uma atitude omissiva ou comissiva do agente, de modo que o comportamento seja indispensável para provocar o dano. Portanto, representa tanto uma ação quanto uma omissão, desde que elas tenham causado danos a um terceiro.

Em face disso, o Código Civil (2002) em seu art. 186 determinou sobre a responsabilidade civil que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conforme destaca Cavalieri Filho (2019, p. 18), sobre os pressupostos da responsabilidade civil existem doutrinadores que não mencionam outros requisitos, somente a culpa: “ao tratarem do primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, falam apenas da culpa. Parece-me, mais corrente falar em conduta culposa, e isto porque a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual”.

Ainda para Cavalieri Filho (2019, p. 18): “a culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa danos a outrem, ensejando o dever de repará-lo”. De acordo com o autor existe entendimento de que para configurar a responsabilidade civil subjetiva é necessário tão apenas a comprovação da conduta culposa do agente.

Pelas anotações do ilustre doutrinador Arnaldo Rizzardo, percebe-se que a culpa sempre deve ser analisada: “a culpa deve ser vista como um pressuposto diferente daquele relacionado à conduta do agente, de modo que os pressupostos da responsabilidade subjetiva são: conduta comissiva ou omissiva, culpa, nexo causal e dano sofrido pela vítima.” (RIZZARDO, 2017, p. 54).

Nos subtópicos seguintes investiga-se separadamente os pressupostos da responsabilidade civil, isto é, o trabalho explanará sobre o a conduta culposa, o dano, e o nexo de causalidade.

3.2.1. NEXO DE CAUSALIDADE

Calha pontilhar que são comportamentos distintos a ação e a omissão. Pela ação espera-se uma conduta objetiva, positiva, como por exemplo, causar lesão ao patrimônio de alguém sabendo que aquilo é ilegal. Já a omissão pode ser entendida como a inatividade, a pessoa deixa de fazer alguma coisa que também causa prejuízo a um terceiro.

Como explana Gonçalves (2015, p. 485): “não pode existir responsabilidade civil sem a relação de causalidade entre o fato incriminado e prejuízo.” O doutrinador entende que uma conduta está relacionada a outra não podendo existir separadamente.

O entendimento de Rizzardo sobre o nexos e causalidade como pressuposto da responsabilidade civil:

[...] para ensejar e buscar responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém

que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras resume-se o nexo causal: o dano, a antijuricidade e a imputação. (RIZZARDO, 2017, p. 100).

Ou seja, a responsabilidade só ficará evidenciada se tiver um dano, sem o prejuízo não tem como falar em responsabilidade civil, por isso, é necessário averiguar a antijuricidade da conduta da pessoa, somente assim será imputada a obrigação em reparar o dano.

Consoante o entendimento de Venosa (2016, p. 10), o nexo causal é a ligação entre conduta de um indivíduo e o dano. Não obstante: “é por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal.”

Ainda sobre o entendimento de Venosa (2016, p. 10), ele aduz que: “se a vítima, que experimentou um prejuízo, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.” Para Venosa, o ressarcimento só pode ocorrer se restar claro o prejuízo e o nexo de causalidade, aí sim poderia se falar em um responsável e ensejaria no pagamento de indenização.

Na obra “dano moral” de Yussef Said Cahali, defende a importância da observação sobre:

Ademais, quanto ao nexo causal, um dos requisitos para a ocorrência da responsabilidade civil, deve-se observar que a obrigação, em regra, necessita da prova a respeito da existência do nexo entre o dano e a ação ou omissão ocorridas, mostrando-se como encargo do autor da demanda, tendo em vista que, ausente esta causalidade jurídica, também está ausente a obrigação de indenizar. (CAHALI, 2016, p. 810).

Para Venosa (2014, p. 10), o nexo de causalidade: “trata-se de elemento indispensável, posto que se a vítima, que experimentou um prejuízo, não identificar o nexo causal que levou o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.” O autor acredita que sem o nexo causal não há como sustentar que alguém causou prejuízos a outra pessoa.

Legitimando esse entendimento, Cavaliere (2019, p. 46), sustenta: “não é jurídico; que decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”

Portanto, o nexo causal ou nexo de causalidade como muitos chamam, corresponde a um elemento de suma importância para caracterizar qualquer forma da

responsabilidade civil. Por isso, é necessário analisar os resultados contraídos a partir da conduta do agente.

3.2.2. CONDUTA CULPOSA DO AGENTE

Outro pressuposto da responsabilidade civil determinada pela norma em vigor é a culpa que corresponde ao desejo de uma pessoa em praticar ou não certos atos. A culpa é um dos fatores mais importantes no que diz respeito a responsabilidade civil, e deve ser observada cautelosamente.

No tocante a voluntariedade do agente em produzir os danos, a conduta deve ser voluntária, e sobre isso Gagliano e Pamplona Filho, comunicam que o primeiro requisito da responsabilidade civil é a conduta:

A voluntariedade, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 28).

A conduta humana sempre deve ser analisada antes de qualquer coisa. É preciso analisar se o dano foi causado a partir de uma conduta comissiva ou omissa da pessoa, e ainda, analisar a ilicitude do fato. Portanto, de forma minimalista os autores acima explicam que para a aplicação correta e a identificação da responsabilidade civil é necessária a observação da conduta da pessoa.

Sobre a ilicitude, a doutrinadora Diniz (2012, p. 56), destaca que: “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco”. Entende-se pelas lições de Diniz que a responsabilidade é baseada na culpa do agente causador do prejuízo.

É importante, nesse contexto, expor a diferença entre dolo e culpa para que reste claro o conteúdo. De acordo com Cavalieri Filho:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa incide apenas sobre o resultado. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 49).

Conforme explica o doutrinador a conduta do agente sempre vai existir, independente se é dolo ou culpa, tudo dependerá da conduta, da forma como o indivíduo realizará o dano.

De acordo com a interpretação de Venosa (2014, p. 58) sobre o elemento dolo e culpa: “trata-se de elemento indispensável, posto que se a vítima, que experimentou um prejuízo, não identificar o nexos causal que levou o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

3.2.3. DANO

O dano é o outro elemento da responsabilidade civil. É imperioso confirmar que somente se existir o dano, existirá uma responsabilidade. O dano é considerado a perda, o prejuízo, a deterioração que uma pessoa causou a outra, e, por isso, que a responsabilidade civil impõe esse dever em indenizar.

Para a indenização em decorrência do dano é preciso segundo Diniz (2015) alguns requisitos como: redução da destruição do bem, certeza do dano, casualidade, subsistência do prejuízo, legitimidade, e ausência das causas excludentes de ilicitude. Isto representa no entendimento da doutrinadora os elementos necessários para a indenização diante de uma conduta que provou dano.

Garante Cavarieli Filho que o dano é o elemento principal da responsabilidade civil:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma

consequência concreta. Lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 18).

Portanto, diante de todo o exposto chega-se à compreensão de que sem o dano não é possível falar em responsabilidade civil, e, é por isso que é tão importante analisar os pressupostos da responsabilidade civil preliminarmente.

Conforme explica Bittar (2014, p. 31) os danos morais: “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”.

É ponderoso nomear que a responsabilidade civil pode ocorrer a partir de um dano moral, material ou patrimonial, sempre devendo ter a comprovação da violação de um direito para que a responsabilidade civil seja reconhecida.

Cavaliere Filho (2019, p. 105), leciona que: “ademais, de forma mais segura o dano é basicamente dividido em duas modalidades, o dano patrimonial e moral, também conhecido como extrapatrimonial, posteriormente, dentro destes 2 grupos algumas subdivisões”.

Pois bem, no que tange os danos extrapatrimoniais Lutzky (2017, p. 83): “Os danos extrapatrimoniais são aqueles que atingem os sentimentos, a dignidade, a estima social ou a saúde física ou psíquica, ou seja, alcançam o que se pode denominar de direitos de personalidade ou extrapatrimoniais”.

Em seguida, Cavaliere Filho, se oferece a deslindar sobre os danos patrimoniais, observe:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta definição, embora mereça a aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão conjunto das relações jurídicas, vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 105).

É necessário analisar o bem jurídico que foi violado, e, ainda observar a perda, a responsabilidade civil vai amparar qualquer que seja o prejuízo, no entanto, algumas questões devem ser analisadas. Conforme demonstrou os autores acima, o dano pode ser tanto patrimonial quanto extrapatrimonial.

Nesse viés é importante entender que todos esses elementos que foram tratados neste tópico são indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imperioso o nexo causal, a conduta do agente e o dano.

3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E O ABUSO DE DIREITO

Pela exposição dos tópicos anteriores foi possível entender que a responsabilidade civil existe para garantir a pessoa lesionada o ressarcimento de seus prejuízos por meio de uma indenização. Na ocasião, demonstrou-se também o que a lei exige para a concretização da responsabilidade civil, que são os pressupostos.

Chegando à conclusão de que é necessário o dano, o nexo de causalidade, e a conduta do agente para configurar a responsabilidade civil subjetiva. No entanto, agora adentraremos a análise da responsabilidade civil objetiva, onde será investigado também sobre o abuso de direito.

Cavaliere Filho faz ainda importantes considerações acerca da responsabilidade civil objetiva:

Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 179).

A responsabilidade objetiva exige que a conduta seja ilícita. Da mesma forma, será analisado o dano e o nexo de causalidade. Neste de responsabilidade, dispensa a análise do elemento culpa, já que sua configuração não dependerá da culpa do agente.

Conforme determina o art. 187 do Código Civil brasileiro (2002) também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Portanto, a lei também penaliza os excessos cometidos.

Para Rosenvald (2019, p. 39): Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, o novo Código Civil desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso do direito, como fonte de obrigações (art. 187 CC).

Consoante Fiuza (2019, p. 135), o abuso de direito fere os demais princípios, e, “foi agora erigido a princípio geral, podendo ocorrer em todas as áreas do Direito (obrigações, contratos, propriedade, família), pois a expressão ‘o titular de um direito’ abrange todo direito cujos limites foram excedidos”.

A partir da recomendação do enunciado 37 da Jornada de Direito Civil, os autores Farias e Rosendal (2013, p. 703) comentam que: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe da culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Com isso, o elemento subjetivo culpa ou finalidade deve ser observada para que reste constatado o abuso de direito bem como todas as consequências que decorrem dela. Sendo assim, o abuso de direito representa o uso inadequado do direito, seria o excesso em que o agente pratica fora dos limites determinados pela norma.

Novamente, o doutrinador Cavalieri (2019, p. 181), destaca: “o que caracteriza o abuso de direito, portanto, é o seu anormal exercício, assim entendido aquele que se afasta da ética e da finalidade social ou econômica do direito”. O Código Civil vigente entendeu que o abuso de direito também é um ilícito o qual deve sobre ele recair a responsabilidade civil subjetiva, pautado na violação de uma ordem normativa, assim o agente deve ser responsabilizado na medida de seus atos.

Portanto, o abuso de direito também é ilícito, e, por causa de sua ilicitude deve a vítima ser amparada pela responsabilidade civil objetiva nos termos do art. 927 do Código Civil em vigor.

Todo o estudo desenvolvido nesse capítulo demonstrou a importância do instituto da responsabilidade civil no ordenamento pátrio, o qual representa uma maneira de compensar a vítima pelo prejuízo sofrido. No estudo, constatou-se também que é necessário verificar os pressupostos da responsabilidade civil (o dano, o nexo causal e a conduta do agente) para o reconhecimento da responsabilidade civil.

A importância desse capítulo poderá ser constatada mais adiante quando for exposto sobre a responsabilidade em caso de desistência da adoção após o estágio de convivência.

4. ADOÇÃO: POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELA EXPECTATIVA GERADA AO MENOR DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Esse capítulo pretende analisar as possibilidades normativas em responsabilizar os candidatos a adoção que após o estágio de convivência desistem da adoção da criança ou do adolescente. Verifica-se que essa desistência pode implicar na violação do princípio da dignidade da pessoa humana do menor o qual nutre um desejo de algum dia ter uma família.

A par disso, a intenção é construir, por meio da pesquisa bibliográfica um acervo de informações a respeito da temática. Como já mencionado nesse trabalho, diversos autores contribuíram para toda a compreensão sobre a adoção. Não obstante, o entendimento jurisprudencial será utilizado visto que contribuirá para a análise das decisões da justiça sobre o assunto.

4.1. PRINCIPAIS ENTRAVES RELACIONADOS A ADOÇÃO

Inicialmente, é válido mencionar que conforme demonstra o site do Senado Federal (2020), os dados do sistema nacional de adoção e acolhimento, assim como do CNJ, apontam para 34 mil crianças e adolescentes que estão disponíveis em instituições de abrigos. As informações, são de que existem 2.701 processos de adoção, e 36.437 candidatos que pretendem adotar.

Conforme se verifica, as contas parecem ser fáceis de serem solucionadas, no entanto, alguns entraves prejudicam o processo de adoção no Brasil. É o caso da burocracia que envolve a adoção. Refere-se a situações de verificações determinadas pela própria legislação antes que a criança seja posta em outra família.

Sobre o conceito de adoção, temos a informar, a partir dos ensinamentos de Barbosa (2017, p. 09): “a adoção é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos”.

Através da adoção, conforme explica Barbosa (2015), é reconhecido o estado de filiação civil, representando uma vontade por parte dos adotantes em ter mais alguém em sua família.

Pereira (2018, p. 177) enfatiza que a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”. O autor descreve a adoção como uma formalidade imposta pela lei em que se reconhece como seu o filho de outra pessoa, que será considerado com um filho legítimo para todos os efeitos.

Nesse sentido, a adoção pode ser compreendida como um ato jurídico, que depende de uma solenidade para sua efetivação. Todas as disposições necessárias para uma adoção no Brasil são regulamentadas pela Lei nº. 12.010/ 2009 alterou alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispunham sobre o processo de adoção no país, e por uma lei criada especificamente que é a Lei nº. 13.509/2017.

Conforme menciona Madaleno (2018) todas as disposições normativas devem ser observadas pelo adotante. A adoção representa, sem pestanejar, o comportamento humano mais nobre em relação a filiação, assim como também é um benefício para a própria mente e espírito. Para o autor os laços na adoção se baseiam puramente no afeto, e por isso ela deve ser enxergada como um ato de solidariedade e altruísmo ao ser humano.

Além dos entraves relacionados a preferência do casal por crianças menores, e com origem brasileira, um dos maiores problemas relacionados a adoção dizem respeito ao próprio processo para adotar uma criança ou um adolescente, em outras palavras, os entraves da adoção representam todo o procedimento burocrático enfrentado por aquelas pessoas que veem na adoção uma oportunidade para formar uma família.

A adoção é prejudicada pela demora, e assim sustenta Moreira:

[...] a máquina é “estanque”, e os processos que deveriam ter a duração de poucos meses, se aglomeram e duram anos. “Não é dada, a celeridade constitucionalmente conferida às crianças. Processos de habilitação que deveriam durar no máximo seis meses, duram anos. Algumas comarcas realizam uma única formação por ano e com isso represam as habilitações e terminam por levar os futuros habilitados a situações de ilegalidade através de adoções intuitu personae, sem habilitação prévia, ou, até, de ações ilegais. Os casos aumentam a cada dia por total desespero de quem não consegue, sequer, fazer um mero curso informativo. (MOREIRA, 2019, p. 19).

Portanto, a morosidade nos processos é um problema que atinge a adoção. O processo de adoção é lento e está revestido de burocracia prejudicando a concretização de uma adoção há que muitos casais desistem do processo justamente pela quantidade de documentos que são pedidos e da demora que a justiça tem em relação ao pedido. Em razão disso, as filas de espera se arrastam pelos anos.

4.1.1. TRÂMITES LEGAIS

De acordo com o próprio CNJ (01/2018) o processo de adoção no Brasil envolve cerca de 10 (dez) fases que vão desde a manifestação da vontade de adotar até a sentença que ocorre ao final quando o magistrado prolatara a decisão em relação a adoção.

Ao se decidirem pela adoção um casal precisa ingressar com uma ação judicial na vara da infância e da juventude para fazer o pedido, e, para isso, é indispensável que sejam assistidos por um advogado. Os pretendentes a adoção devem levar todos seus documentos pessoais, inclusive, precisam entregar uma declaração de rendimentos e uma que demonstre a sanidade mental do casal.

Em seguida o casal deve aguardar o contato da justiça para iniciar o curso psicossocial e jurídico, ambos são obrigatórios para habilitar-se no processo de adoção. Para o CNJ (01/2018) será ministrado nesse curso sobre as expectativas que abrangem a adoção. Após se submeterem a avaliação psicossocial realizada pelos assistentes sociais e psicólogos, passa-se a entrevista, momento em que será revelado o perfil de criança que buscam na adoção. O juiz terá acesso a esse relatório e se decidirá ou não pela habilitação do casal.

Tendo o magistrado da vara da infância e da juventude reconhecido o pedido de habilitação, uma sentença será prolatada, e será inscrito no CNA ou Cadastro Nacional de Adoção o nome dos interessados. Conforme determina o CNJ (01/2018) essa habilitação possui um prazo que corresponde a 5 anos. Ao verificar o perfil da criança desejada o poder judiciário vai entrar em contato com o casal, sendo a criança do interesse de ambos, realizar-se-á o primeiro contato com o menor.

É importante anotar que após esse encontro a criança será consultada para saber do seu interesse em relação aos novos pais, sendo positiva a resposta, iniciar-se-á o estágio de convivência que será assistido pelos profissionais designados pela vara da infância. Correspondendo aos anseios os adotantes e do adotado, por meio de uma ação judicial será formalizada o pedido de adoção.

Conforme Venosa (2017, p. 100) leciona que: “o estágio de convivência tem a real finalidade de adaptar a convivência do adotando ao novo lar que provavelmente irá acolhê-lo”. Ou seja, por meio desse estágio de convivência criado pela lei ambos os envolvidos terão a oportunidade de se conhecerem melhor, é também o momento usado para os adotantes se cercarem de convicções em relação a adoção haja vista que ela não pode ser revogada.

De acordo como o CNJ (01/2018) a última fase desse processo é a sentença de adoção, que será lavrada pelo juiz de direito e determinado que se faça uma nova certidão de nascimento da criança, assim o adotado poderá ter os sobrenomes das pessoas que o adotaram, e também passa a ter todos os direitos e obrigações de um filho biológico. Com isso, encerra-se o processo de adoção.

4.2. O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COMO REQUISITO PARA A ADOÇÃO

Para esse trabalho, o critério de adoção mais importante é o do estágio de convivência previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de um requisito indispensável o qual determina o cumprimento de um tempo de relação entre adotante e adotado, para que as partes interessadas na adoção se assegurem do passo importante que estão tomando em suas vidas.

Pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), sobre o estágio de convivência: a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. Isto é, será necessário o cumprimento desse período como requisito para o reconhecimento da adoção nos moldes legais do estatuto.

Informa Bandeira (2017, p. 14) que o ECA estabelece em seu § 1º que o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

A excepcionalidade prevista no estatuto em relação ao estágio de convivência está relacionada ao fato de anteriormente o casal já estar com a guarda ou a tutela da criança ou do adolescente, nessas circunstâncias o prazo de 90 dias a título de estágio de convivência será dispensado.

Entretanto, o estatuto informa ainda em seu § 2º que a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. É imperioso anotar que nos processos de adoção cujo adotante é estrangeiro, a lei determina:

Art. 47 (...) § 3º. - Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

Não obstante, o cumprimento da lei é indispensável para a adoção brasileira. Por ora, é importante esclarecer que o estágio de convivência é uma formalidade indispensável para a concretização da adoção.

Para esclarecer melhor o que é o estágio de convivência, Murilo Digiácomo e Ideara Digiácomo, lecionam assim:

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção. (DIGIÁCOMO, M; DIGIÁCOMO, I; 2016, p. 73).

O adotante e o adotado passarão um período juntos, na mesma casa, pelo prazo determinado pela autoridade competente para que possam se certificar da escolha que estão fazendo. A preparação para a adoção é importante para evitar futuramente aborrecimentos relacionados ao processo de adoção.

Conforme esclarece Elias (2015, p. 43), o estágio de convivência é de suma importância, “pois permitirá que haja, antes da adoção, um relacionamento íntimo entre o adotando e o adotante, possibilitando a este chegar à plena convicção de consumir a adoção, desde que a adaptação das partes seja adequada”.

Ou seja, através do estágio de relacionamento determinado pela normatização brasileira será possível construir os primeiros contatos de intimidade entre o casal e a criança, assim, os adotantes poderão vislumbrar sobre a ideia de adotar a criança, seria como um teste para terem certeza da adoção.

Como enfatiza Dias (2017, p. 101), “o desejo deve ser real, nítido, absoluto”. Por esse período, restará comprovado através da convivência familiar à intimidade e afinidade, assim, as partes terão certeza do passo importante que pretendem dar em relação à adoção.

Considerando o exposto, verifica-se o qual fundamental é o estágio de convivência entre adotante e adotado. O período de adaptação é indispensável para a consolidação da adoção no Brasil.

4.3. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

Nos moldes do art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fim de todos os procedimentos e fases impostas pela legislação a adoção será uma medida excepcional e irrevogável. Isso significa que a vara da infância e da juventude ao publicar a sentença reconhecendo a adoção aos pretendentes a adoção não poderá ser desfeita, ou seja, a adoção se confirmará.

Junto ao processo de adoção essa sentença desencadeia uma sucessão de fatores, como a alteração do registro de nascimento da criança e também é reconhecido os mesmos direitos ao adotado de um filho biológico, sendo assim, o vínculo familiar é estabelecido mediante a sentença do juiz.

Entretanto, como ressalta Kummer e Trentin (2017) os casos de desistência após o casal dar entrada ao processo de adoção vem crescendo a cada vez mais, com o término da experiência realizada com o período preliminar de convivência os pais adotantes tem procurado a justiça para devolver a criança ao abrigo de origem, pois, da mesma forma como se devolve um objeto em uma loja.

Infelizmente, a desistência da adoção também está relacionada ao processo de adoção, ela pode acontecer sempre quando as partes entenderem que não desejam mais continuar com a adoção. Ocorre que muitas pessoas após conviverem com a criança ou com o adolescente durante o prazo definido pelo estatuto acabam modificando a ideia e o desejo em prosseguir com a adoção.

De acordo com Falcão (2017) a desistência da adoção não é discutida no Brasil, e por isso, não se pode encontrar dados oficiais que mencionem sobre a quantidade de crianças que são devolvidas aos abrigos. Embora a maioria dos processos de adoção sejam favoráveis, existe uma quantidade de adoção que não se concretiza pela desistência dos adotantes, no entanto, esse número não é divulgado pelo CNJ.

Assim Elias (2015) explica que algumas pessoas acabam desistindo do processo de adoção logo após o estágio de convivência, parte dos adotantes não tem sequer uma justificativa para a desistência, eles simplesmente resolvem parar com o processo. Existem situações também que a adaptação da criança no lar deu certo, mas, os pretendentes a adoção mesmo assim abandonam a adoção.

Nesse sentido, nota-se que são muitos motivos que ensejam na renúncia a adoção por parte dos adotantes e eles podem variar de família para família, os principais problemas estão relacionados a convivência e o dia-a-dia.

Em consequência disso, Moreira (2019) explica que o menor deve retornar à instituição de acolhimento, local onde se abrigava e aguardava por uma família, e com ele, retornam também todas as expectativas criadas para ter um lar, um pai e uma mãe, que se encerraram com a desistência dos adotantes.

O que causa mais sensibilidade nesse assunto é a criança espera por muitos anos para ser adotado, ele carrega diariamente o desejo de ter uma família, uma casa, e uma rotina normal como as demais crianças, e, depois de ter experimentado esse afeto curto durante o estágio de convivência, seu sonho se encerra e a única coisa que lhe sobra são lembranças e um desejo frustrado.

4.4. A EXPECTATIVA GERADA NO MENOR

Reconhece-se que as famílias são impostas o estágio de convivência justamente para se certificarem se a adoção será viável para sua família. Entretanto, algumas pessoas desistem da adoção sem nenhuma justificativa ou motivo, colocando o menor em situação de abandono outra vez.

É bem verdade que existirá para os adotantes algumas consequências jurídicas diante da desistência da adoção como aquelas dispostas no artigo 197 -- E, §5º do Eca: (...) “importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.”

Ocorre que os efeitos dessa desistência não abrangem apenas a esfera jurídica, pois, também atingirá diretamente a criança ou o adolescente. Deve-se observar que dentre os envolvidos o mais prejudicado com a desistência do processo de adoção será a criança, já que a ela será imposta o abandono pela segunda vez.

Kummer e Tretin (2017): “é inegável o prejuízo que um novo abandono ocasionado pela devolução acarretará na criança. Dentre eles, pode-se fazer um destaque especial ao abalo psicológico que a devolução causa no menor em processo de adoção.” Para os autores, de todos os danos provocados com a desistência da adoção, sem dúvidas o abalo psicológico da criança é o mais relevante.

A recondução do menor ao abrigo pode causar-lhe forte emoções que podem atingir seu psicológico, sendo assim entende-se que são inevitáveis os abalos emocionais e psicológicos com a devolução da criança. Ademais, dentre tantos outros problemas que isso pode suceder, o menor tem grandes chances de desenvolver uma frustração em relação a

família, insegurança, crises de choro, depressão, danificando inclusive possibilidades futuras de se conquistar uma nova família.

No entanto, algumas pessoas injustificadamente desistem da adoção, provocando uma grande desilusão nas crianças que aguardam para serem adotadas. É diante disso que se compreende que essas pessoas deveriam ser civilmente responsabilizadas em face do dano emocional provocado a criança em relação a expectativa de adoção.

Reitera Barbosa (2017) que infelizmente são vários abalos sofridos pela criança ou adolescente, considerando que ele já carrega consigo o sentimento de abandono pela família biológica, a vontade em ter uma vida comum como as demais crianças também é presente no dia-a-dia do menor que está em um abrigo.

Assim, como leciona Maciel (2013, p. 10), “é crível que a devolução da criança a essa altura do procedimento causa abalos emocionais severos, caracterizando, sem sombra de dúvida, o famigerado dano moral”. Conforme destaca o autor, não restaria outra consequência ao menor senão a frustração e uma profunda desestabilidade de sentimentos com a desistência da adoção.

Somado a isso, é desejo de todas as pessoas ter um lar, receber afeto da família, e toda segurança traduzida em um lar. O pior de tudo é que uma criança não sabe distinguir internamente e controlar os seus sentimentos sobre o estágio de convivência, por isso, alimentam toda sua esperança naquele lar.

Portanto, alimentar falsas esperanças em uma criança acerca da possibilidade de ter um lar e uma família é uma conduta socialmente reprovada, merecendo a responsabilização civil do adotante pelos danos provocados no adotado.

Logo, o que o trabalho pretende investigar é a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil nesses casos, já a indenização por dano moral seria oferecida como uma forma de penalizar o ilícito cometido. É importante esclarecer que o estágio de convivência é uma forma que a lei encontrou para aproximar os envolvidos, e, que não constitui crime a desistência.

4.5. A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA APÓS O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O Código Civil assim como ficou comprado no segundo capítulo da monografia determinou que toda pessoa que causar dano a outrem seja responsabilizado civilmente pela sua conduta que poderá ser tanto omissiva quanto comissiva. Assim nos termos do art. 186 e

924 do diploma civil diante dos pressupostos de responsabilidade civil o indivíduo deve ser responsabilizado ao pagamento do prejuízo por meio de uma indenização.

Ao fazer a aplicabilidade do Código Civil sobre a responsabilidade civil a devolução do menor após o estágio de convivência percebe-se que o comportamento dos adotantes podem ensejar numa possível indenização. Assim como ficou comprovado nos tópicos anteriores, a devolução de uma criança após o estágio de convivência enseja no seu abalo psíquico e emocional que foi alimentando pela expectativa de ter uma família.

Conforme destaca Riedi e Sartori (2015, p. 12) a devolução oficializada representa para a criança o estado de duplo abandono, com consequência de difícil reparação, por isso há necessidade da mais absoluta transparência em todo o trâmite do processo. É nesse sentido que enxerga-se a possibilidade do pagamento de indenização a criança ou adolescente para amenizar os danos emocionais provocados com a possível adoção.

Diante disso, a justiça brasileira por meio dos Tribunais brasileiros já vem se manifestando sobre a reparação civil diante da desistência da adoção após o estágio de convivência, já que fica claro a hipótese de um novo abandono da criança, veja a ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. (TJ-SP - APL: 00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014).

A ementa acima se refere a um julgamento de uma apelação da nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na ocasião, analisou-se um caso em que uma criança de um ano de idade foi adotada, conviveu com a família por 9 anos

até que ele foi devolvido a mãe biológica. Ademais, a criança também foi manipulada pelos pais adotantes para voltar a viver com a família de origem.

Para o relator do caso o Desembargador Alexandre Lazzarini, os adotantes promoveram a aproximação da criança com sua mãe biológica para se livrar do menino. Em face disso, a justiça considerou razoável a aplicação de uma indenização ao menor a título de danos morais, considerando o prejuízo da criança além de toda manipulação, o que pode não ser compreendido por uma criança.

Caso semelhante a esse ocorreu em São Paulo, onde se vê na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio de recurso especial a 3ª Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...) 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1159242/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, terceira turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Nessa situação a parte requerida da ação pediu uma indenização para a justiça mineira por causa do abandono afetivo sofrido mesmo com um curto tempo de convivência com os pais adotivos. A justiça reconheceu pericialmente o pedido já que ficou demonstrado que a devolução da criança após o estágio de convivência gerou no menor a expectativa quanto a ela ter uma casa, uma família, e afeto.

Em relação a esse julgamento, a autora Hora (2015, p. 13) posiciona-se assim: “o objetivo da indenização por dano moral nas relações familiares, no caso, entre pais e filhos, é educar os pais a cumprirem com os deveres que eles voluntariamente se obrigaram.” A imposição da indenização segundo o autor é para obrigar os adotantes a concluírem o processo de adoção, já a desistência reflete diretamente na vida de uma criança ingênua que só quer uma família.

Houve casos, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu em 2016 através da apelação cível os danos morais em detrimento da

responsabilidade solidária dos pais adotivos. Na conjuntura ficou demonstrado que o dano moral era permeado de dor, vergonha, e humilhação da criança que foi devolvida ao abrigo, em razão disso sérios problemas psicológicos foram desenvolvidos na criança. Assim, os pais adotivos foram condenados a uma indenização além de arcar com o pagamento de psicólogo para o menino.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, há uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por meio de apelação da 1º Câmara Cível:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA. REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA. REJEIÇÃO. SEGREGAÇÃO. DANOS MORAIS CONSTATADOS. ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. REPARAÇÃO DEVIDA. ACÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS. CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL. MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos. (TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014).

De acordo com essa decisão proferida, foi interposto recurso de apelação pelos adotantes em face de ação movida pelo Ministério Público em desfavor deste, alegando insatisfação na sentença que os condenaram ao pagamento de danos morais à criança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de desistência da adoção no estágio de convivência.

Os adotantes alegaram que não agiram de má fé ou com irresponsabilidade, que enquanto estavam com a criança cuidavam muito bem dela, mas que durante o estágio de convivência não houve afinidade entre eles e que não sentiram amor e sim dó da criança. Assim, pleitearam a minoração do valor fixado a título de danos morais, por não possuírem condições financeiras.

O Ministério Público em seguida apresentou contrarrazões, asseverando que podem decorrer vários distúrbios do abandono efetivo da criança. O mesmo citou que o caso tratado é pioneiro na justiça brasileira e que a exemplo poderá haver outras ações do mesmo patamar a serem ajuizadas.

Deste modo, deu-se provimento parcial ao recurso na questão da minoração do valor indenizatório para R\$ 5,000.00 (cinco mil reais).

Outro caso semelhante, também foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Apelação Cível nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018).

Mais um caso onde, pais adotivos devolvem crianças como se fossem simples produtos de supermercado. De acordo com o Tribunal do caso, “não há o direito de devolução”, visto que, se trata de uma criança/adolescente que possui direitos fundamentais a serem resguardados. Ainda conforme decisão do Tribunal, a adoção tem que ser vista com mais seriedade e responsabilidade pelas pessoas que se encarregam de assumir essa missão, de dar um lar e amor para o então filho.

Diante de todo o exposto, observou-se que a possibilidade de indenização e da responsabilidade civil dos adotantes existe diante da devolução injustificada após o estágio de convivência. Essa conduta revela-se repugnante pelo fato do objeto da ação se tratar de uma

criança ou de um adolescente, os quais não possuem embasamento emocional para suportarem um novo abandono.

Por estas questões, ficou apurado nesse capítulo que os tribunais de justiça brasileiros já atingiram essa concepção, e, ainda que não haja explicitamente nenhuma previsão referente ao assunto no Estatuto da Criança e do Adolescente e nem na Lei de Adoção, a jurisprudência reconhece que as maiores consequências da desistência de um processo de adoção recaem sobre a criança que apenas tem expectativas de uma vida melhor e nada mais.

Ao iniciar esse trabalho traçou-se como problemática e finalidade descobrir se existe a possibilidade de haver responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida após o estágio de convivência. Diante de tudo que foi exposto aparentemente se confirma a possibilidade, caberá mediante a responsabilidade civil dos adotantes o dever de restituir o menor diante da desistência da adoção após o estágio de convivência.

Como desfecho desse capítulo reitera-se aquilo que ficou comprovado pela doutrina e pela jurisprudência que os pretendentes a adoção possuem responsabilidade sobre os prejuízos causados ao menor com a desistência da adoção.

CONCLUSÃO

Esse trabalho procurou entender se a instituição da responsabilidade civil seria (ou não) adequado nos casos em que houvesse a renúncia da adoção após período de vivência que corresponde a uma das fases procedimentais para conquistar a adoção perante a legislação brasileira. Assim, buscou-se conhecer se tal situação encontra respaldo na justiça brasileira, bem como analisar a possibilidade de penalização aos pretendentes a adoção mediante a responsabilidade civil pela desistência da adoção.

Dessa maneira, o objetivo nessa pesquisa foi observar se existe verdadeiramente a segurança a criança e ao adolescente a frente deste ângulo, protegendo sua dignidade humana, frente a relação do grupo familiar. Para tanto, o capítulo inicial discorreu a fase histórica da entidade da adoção, passando pela confirmação da lei do qual o intuito não era conservar os privilégios do menor, mas exclusivamente os desejos do adotante que não podiam ter filhos.

Apesar disso, a pesquisa apresentou que com a promulgação da CRFB/1988, reforçou os direitos humanos assim como se reconheceu as legislações infraconstitucionais como é o caso do ECA/1990. Anos mais tarde surge a Lei de Adoção, o protótipo principal modificou e passa a ser a segurança às crianças/adolescentes, proporcionando-lhes benefícios maiores e o protagonismo justo.

A legislação brasileira voltada a adoção é bastante rígida. Impõe uma série de requisitos documentais e procedimentais para que uma criança seja entregue a nova família. Todo esse trâmite legal implica diretamente na demora do processo e conseqüentemente no desgaste pelas partes envolvidas.

A burocracia para adoção no Brasil, é apontada, inclusive, como empecilho para adoção, já que muitos casais acabam desistindo do processo por causa da morosidade da justiça. Na verdade, tornou-se utopia falar que os processos de adoção demoram por causa da justiça, sendo que na verdade o juiz deve obedecer a todos os passos da lei em relação ao processo de adoção, e, por causa de suas inúmeras fases ele acaba sendo demorado demais.

Ficou demonstrado nessa monografia como o Estatuto da Criança e do Adolescente manifesta-se sobre o procedimento de legitimação para adoção, merecendo destaque em relação período de convívio, que não é nada mais do que um tempo de adequação que acontece anteriormente da tutela permanente do adolescente, ou, da criança, antevendo intencionalmente a legislação a probabilidade de abdicação pelo pressuposto adotante.

Do mesmo modo que, comprovou-se que, todo o acervo normativo de leis país defendem a convivência preliminar durante o processo de adoção, que considerando um momento imperioso para a consolidação da adoção. No entanto, com o decorrer dos anos foi-se observando que deixava de existir o desejo em prosseguir com o processo de adoção logo após o estágio de convivência.

Várias são as razões que movem os adotantes a pararem com o processo, como por exemplo, a falta de adaptação no dia-a-dia com criança, problemas relacionados a tempestividade do menor dentre outros. Entretanto, o que pouco foi observado foram as consequências geradas para a criança e o adolescente ao terem que retornarem ao abrigo de origem por causa da desistência da adoção por parte dos adotantes.

A lei até indicou quais seriam as consequências jurídicas provocadas com a desistência da adoção assim como subscreve o artigo 197 -- E, §5º do Eca, mas deixou de apontar sobre os efeitos que a desistência provocaria na criança. Em razão disso, os tribunais têm-se manifestado, compreendendo que são sérios os resultados deixados pelos pretendentes a adoção ao menor.

Defronte, nota-se que o direito não é imóvel, ao menos não é dessa forma que deve ser compreendido: a regra persiste para ser usada, mas também entendida. Sem dúvidas, o Direito progrediu para o que há atualmente seja possível uma atual visão da lei, sendo assim, uma atual acepção para aval dos direitos fundamentais e do caráter de todos que precisam. Por essa razão, o direito não é nada mais, do que um retorno aos desejos de uma comunidade, precisando se adaptar de acordo com os obstáculos presenciados e desamparados no decorrer do tempo.

Assim esse trabalho procurou assegurar que a temática fosse demonstrada na execução, deixando-o mais perto ao examinar os apontados dos Tribunais, revelando as explicações das sentenças que puniram os adotantes por sua renúncia a adoção durante período de vivência, considerando que arruinaria a estrutura dos elos afetuosos constituídos, além de provocar na criança, ou, adolescente frustrações em relação às esperanças para legitimação da adoção.

Posto isso não se pode negar que os pretendentes a adoção ao desistirem do processo após o estágio de convivência estariam provocando-lhes prejuízos psicológicos em critério de outra repulsa, assim caberia em face dos prejuízos o estipêndio de ressarcimento através da responsabilidade civil dos pais adotivos, ensejando para tanto o pagamento de uma indenização a criança.

Nesse caminhar, para alcançar esse objetivo, foram elaboradas pesquisas dos três apontados dos Tribunais de Justiça país concedidos na folha eletrônica, confinando por àquelas sentenças que assiste a criança ou adolescente que tiveram dano moral em razão da desistência da adoção com o estágio de convivência o direito de serem amparados pela responsabilidade civil e receber dos pais adotivos um valor em dinheiro que compense o abalo sofrido.

Por fim, cabe anotar que os julgadores não menosprezam o direito de nenhum dos polos envolvidos, tratando para que as pessoas que tenham vontade de adotar não fiquem com receio de se habilitar a adoção por medo de que, mesmo com reais expectativas na concretização da adoção e por motivos justificáveis na desistência, ainda assim sofrerem condenação ao pagamento de indenização.

Em contrapartida, a justiça defende o menor, protegendo seus privilégios já que são vulneráveis por toda a fragilidade, cuidando para que suas emoções não fiquem feridas outra vez, principalmente diante a esperança de inclusão em uma família atual, zelando assim seu interesse supremo.

Conquanto, há também que sublinhar que os pretendentes a adoção precisam considerar as consequências da desistência de um processo de adoção que está em curso na fase quase final do estágio de convivência, e, saberem que isso terá reprovação em prejuízo, sendo devido o pagamento ao menor a títulos de danos morais para que não se vulgarize a adoção.

Conclui-se que, fica evidente que a indenização civil do adotante não resolverá todos os prejuízos psicológicos que a criança venha sofrer, sendo devolvida e abandonada novamente, mas ajudará a custear tratamentos para que essas crianças e adolescentes possam superar, ou ao menos amenizar os danos sofridos por serem rejeitadas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2017.

BARBOSA, Janaina de Alencar. **Adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?k=revista_artigos_leitura&artigo_id=16523>. Acesso em: 10.12.2020.

BARBOSA, Carolina Cintra. **Adoção**. 2017. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>>. Acesso em: 25.04.2021.

BRASIL, **Lei n 3.071** de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14.12.2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20.10.2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. In: *Vade Mecum acadêmico de direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Código Civil**. In: *Vade Mecum acadêmico de direito*. 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. *Vade Mecum*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25.10.2020.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ. Passo-a-passo da adoção. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 20.04.2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça**. Apelação n. 10481120002896002-MG da 2ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Minas Gerais. Minas Gerais, MG, 25 de agosto de 2016. Disponível: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelaca>

o-civel-ac-10481120002896002-mg/inteiro-teor-135608819. Acesso em: 11.04.2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça**. Apelação n. 0006658-7220108260266-SP da 9ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, SP, 08 de abril de 2018. Disponível: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Representações Sociais De Famílias Adotivas E Postulantes À Adoção (Mitos, Medos E Xpectativas)**. 2005. 269f. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COSTA. Epaminondas José da. **Estágio de Convivência**. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Tese%20%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20Imotivada.pdf. Acesso em: 27.03.2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª Edição. São Paulo. Revista dos tribunais 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado** – 2ª edição. São Paulo: FTD, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo; Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 11. ed. Bahia: Juspodivm, vol. 1, 2013.

FALCÃO, Débora Lima Marinho. **Devolução de crianças adotadas**. A reedição do abandono e o sistema legal de proteção das crianças, e caso de devolução. 2017. p.53. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/21685/Monografia.%> Acesso em: 25.04.2021.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. 13. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HORA, Yara Oliveira Florêncio. **Responsabilidade civil dos pais quando da devolução de crianças adotivas**. 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Cbd-rWV3ZnoJ:intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/download/4960/4840+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 17.03.2021.

KUMMER, Louise Caroline; Trentin, Fernanda. **Devolução da Criança em processo de adoção durante o estágio de convivência**. 2017. p.3. Disponível em: <https://jus.com.br/artigosbr/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adoacao-duranteoestagio-de-convivencia>. Acesso em: 25.04.2021.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**, 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. Ed. Forense, 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 2018.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Segundo especialistas lei beneficiou, mas morosidade e engessamento do judiciário prejudicam adoção**. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/216469088/segundo-especialistas-lei-beneficiou-mas-morosidade-e-engessamento-do-judiciario-prejudicam-a-adoacao>>. Acesso em: 28.04.2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanarado. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspactiva/138_354.pdf Acesso em: 30.06.2021.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942. **Direito de família**, 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. Ed. Saraiva, 2017.

SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.

SENADO, **Dia da Adoção**: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Sistema%20Nacional,totalmente%20prontas%20para%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 25.04.2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil Direito de Família**, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 14. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; v.5).